



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 014/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2025-TNSQT

RECORRENTE: ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA

RECORRIDA: UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSIFICADOS COMO CLASSE I – PERIGOSOS (RESÍDUOS HOSPITALARES), GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SANITÁRIAS E AMBIENTAIS VIGENTES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 014/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSIFICADOS COMO CLASSE I – PERIGOSOS (RESÍDUOS HOSPITALARES), GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SANITÁRIAS E AMBIENTAIS VIGENTES.”

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 15/10/2025 às 13:38 declarou vencedora do certame a recorrida **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 15/10/2025 às 13:39, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 15/10/2025 às 13:44, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.



Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 20/10/2025 as 19:31, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 23/10/2025 as 10:17, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto pela empresa ESN Incineração de Itaperuna Ltda. EPP contra a decisão que aceitou a proposta da União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda. no Pregão Eletrônico nº 014/2025, processado sob o e-Docs 2025-TNSQT, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde Classe I. A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão violou o edital e a legislação, apontando ausência de capacidade técnica da vencedora e inexecuibilidade do preço ofertado.

Como ponto inaugural, a recorrente declara a tempestividade do recurso, afirmando ter observado o prazo de três dias úteis a partir da publicação/comunicação do ato impugnado, na forma do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do edital.

No mérito, a primeira alegação centra-se na suposta inexecuibilidade da proposta vencedora. Segundo a recorrente, a União Coletas teria ofertado lance que implicou desconto superior a 50% em relação ao valor estimado para a contratação, o que, por si, configuraria indício suficiente de inviabilidade econômica, impondo ao agente de contratação o dever de diligenciar a exequibilidade, o que teria sido omitido. Nesse tópico, a empresa afirma que o desconto aplicado sobre o estimado alcançou patamar “superior a 50%”, reiterando que caberia exigir comprovação concreta de custos e coeficientes.

Em sequência, a recorrente sustenta ausência de capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, notadamente quanto à etapa de tratamento e destinação final dos resíduos. Afirma que a contratada não deteria licença apta para a prestação direta dessa fase do serviço e que não seria admissível, nas condições do edital e da Lei nº 14.133/2021, subcontratar a etapa



nuclear de tratamento, por contrariar a matriz de responsabilidades e a disciplina de subcontratação prevista no art. 122 da lei. Com base nessa leitura, pugna pela inabilitação por insuficiência de qualificação técnica e por extrapolação do permissivo de subcontratação.

Outra alegação apresentada é a de vício de habilitação fiscal. A recorrente afirma que a União Coletas não teria juntado o comprovante de inscrição no CNPJ, documento expressamente exigido no item 9.10.1 do edital e correlacionado ao art. 68, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, assim, descumprimento de requisito de habilitação e a consequente inabilitação da licitante.

Ao final, a recorrente formula pedidos específicos: o conhecimento do recurso por sua tempestividade; a inabilitação da União Coletas por ausência de capacidade técnica, inclusive por suposta subcontratação em desacordo com o edital e com o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; a inabilitação por ausência do documento fiscal (prova de inscrição no CNPJ); alternativamente, caso não revista a decisão, que seja determinada a apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade da proposta, em razão do “desconto superior a 50%” do estimado, com abertura de prazo subsequente para análise e impugnação da exequibilidade.

Por fim, a peça recursal reitera a narrativa fática do certame, registrando que a proposta vencedora foi de R\$ 34.999,92, enquanto a da recorrente foi a segunda melhor classificada. Utiliza essa moldura para reforçar as teses já expostas quanto à necessidade de diligência sobre a exequibilidade e quanto ao atendimento estrito das exigências editalícias de qualificação e habilitação.

A empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda., regularmente intimada, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ESN Incineração de Itaperuna Ltda. EPP, defendendo a manutenção da decisão que lhe declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2025. Em sua manifestação, a recorrida sustenta inicialmente que o recurso carece de fundamentos técnicos e jurídicos, afirmando que a recorrente, em verdade, busca reformar o resultado do certame por meio de alegações genéricas e sem respaldo fático, o que caracterizaria comportamento contraditório e anticompetitivo.



No tocante à exequibilidade da proposta, a União Coletas ressalta que apresentou documentação comprobatória robusta, incluindo notas fiscais, contratos vigentes e memorial detalhado de exequibilidade, demonstrando possuir capacidade operacional e histórico de execução de serviços idênticos ou superiores ao objeto licitado. Reitera que o preço ofertado é compatível com valores praticados no mercado, enfatizando que possui contratos em execução com valores unitários até inferiores aos cotados no presente certame, afastando integralmente qualquer alegação de inexequibilidade.

Quanto às alegações de ausência de qualificação técnica e irregularidade no contrato de apoio operacional para tratamento e destinação final dos resíduos, a recorrida esclarece que apresentou contrato válido e carta de anuência dentro das exigências editalícias, assegurando plenamente a execução integral do objeto licitado. Sustenta ainda que o edital permite expressamente a subcontratação da etapa de destinação final, o que foi rigorosamente observado, e que a recorrente tenta interpretar de modo distorcido as regras editalícias para criar cenário inexistente de irregularidade.

No que tange à suposta ausência de documento de habilitação fiscal referente ao CNPJ, a empresa defende que tal alegação não procede, pois sua regularidade cadastral foi comprovada mediante documentação válida e, se necessária, poderia ser objeto de diligência para juntada complementar, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021. Afirma que o recurso se apega a formalismo exacerbado, sem demonstrar qualquer prejuízo ao certame ou à competitividade, sendo este tipo de comportamento combatido pela moderna jurisprudência que prestigia o formalismo moderado e a busca pela contratação mais vantajosa.

Por fim, a União Coletas sustenta que a proposta vencedora representa a melhor oferta à Administração, observou fielmente os requisitos editalícios e legais, e que acolher o recurso implicaria violação ao princípio da economicidade e ao interesse público. Diante disso, requer a manutenção integral da decisão administrativa que julgou sua proposta vencedora, reiterando a exequibilidade, regularidade e vantajosidade da oferta apresentada, além de sugerir, ainda, a averiguação de possível atuação contraditória da recorrente em outros certames e na fase interna do presente processo licitatório.

IV – DA ANÁLISE



Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.



A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, afirmando que o desconto aplicado teria ultrapassado 50% do valor estimado pela Administração. Entretanto, cumpre registrar que, como Agente de Contratação, procedi à análise comparativa das propostas apresentadas e constatei que ambas as licitantes finalistas ofertaram valores com redução superior ao patamar de 50%, circunstância que, à luz do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, configura apenas indício de inexequibilidade, não ensejando desclassificação automática.

Importa destacar que o dispositivo normativo citado expressamente condiciona a caracterização de inexequibilidade à realização de diligência quando houver indícios concretos de inviabilidade econômico-financeira da proposta, o que não se verificou no presente caso. Em verdade, a diferença entre as propostas das duas primeiras colocadas foi da ordem de apenas 3%, o que evidencia consonância competitiva e descarta qualquer distorção de preço ou comportamento anormal do mercado no certame. Se houvesse discrepância acentuada entre diversos licitantes, com disparidades expressivas entre valores ofertados, esse cenário sim configuraria o gatilho típico para averiguação aprofundada, o que não ocorreu.

No caso concreto, a aproximação entre os valores apresentados indicou que o mercado precificou de maneira semelhante o objeto, conferindo segurança ao julgamento. Nesse sentido, embora o desconto superior a 50% seja um indicativo inicial, a sua aplicação deve ser temperada pelo contexto licitatório e pelo comportamento competitivo, como determina a própria IN SEGES/ME e a Lei nº 14.133/2021 ao privilegiar o julgamento objetivo, a vantajosidade e o formalismo moderado.

Nesse contexto, o Acórdão n.º 7477/2024, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou a interpretação de que a ausência de diligências em **situações de dúvida** sobre a exequibilidade das propostas pode configurar erro grosseiro, passível de responsabilização individual do agente público que incorreu na conduta omissiva.

Conforme também preconiza o Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho ""A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida."'



Assim, constatada a simetria entre as propostas e ausente qualquer elemento fático que sugerisse desequilíbrio econômico ou risco contratual, entendeu-se pela inexistência de indícios suficientes para desclassificação da proposta vencedora, que se manteve dentro da normalidade competitiva e plenamente exequível.

Além disso, destaca-se que, mesmo não sendo obrigatória a apresentação prévia de elementos de exequibilidade na fase de lances, a recorrida, em suas contrarrazões, trouxe documentação robusta demonstrando a plena viabilidade econômico-operacional da proposta ofertada, incluindo notas fiscais, contratos em execução, atestados e demonstrativos de custos compatíveis com o objeto contratado em outros municípios. Tal postura reforça não apenas a seriedade da oferta, mas também a transparência e a capacidade operacional da empresa, evidenciando que o preço apresentado decorre de estrutura técnica e econômica eficiente e consolidada, afastando por completo qualquer risco de inviabilidade ou de prática de preço artificialmente baixos.

Essa documentação comprobatória corrobora o entendimento de que a proposta da vencedora não apenas se encontra dentro dos padrões de mercado, como representa condição vantajosa à Administração, em consonância com os princípios da vantajosidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Em consequência, restou plenamente superada a alegação de inexequibilidade, pois a empresa apresentou prova positiva de sua capacidade de execução, atendendo inclusive aos parâmetros jurisprudenciais que determinam a necessidade de oportunidade para demonstração da viabilidade da proposta.

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria demonstrado capacidade técnica operacional adequada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, em especial os classificados como Classe I. Todavia, tal afirmação não condiz com o conjunto probatório robustamente apresentado durante a sessão, ocasião em que a licitante União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda. juntou documentos aptos a demonstrar sua qualificação técnica, experiência prévia e conformidade ambiental integral com as exigências editalícias.

Primeiramente, verifica-se que a recorrida apresentou cartas de anuência emitidas por empreendimentos devidamente licenciados pelo IEMA – CTRCI (Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim) e CTRVV (Central de Tratamento de Resíduos de Vila



Velha) – autorizando expressamente a destinação final dos resíduos provenientes do Município de Atílio Vivacqua/ES. As referidas cartas confirmam que a empresa detém cadeia operacional formal e ambientalmente regular para recepção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, demonstrando aderência total às exigências editalícias e ambientais vigentes.

Ademais, a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, além de outras certidões de acervo técnico – CATs – vinculadas a contratos para execução de serviços idênticos ao objeto licitado, todos registrados e autenticados no CREA-ES, evidenciando a efetiva execução de serviços similares para órgãos de reconhecida relevância pública, tais como a SESA-ES, o Município de Domingos Martins, o Município de Itarana e o SEST/SENAT.

Este conjunto documental comprova não apenas experiência comprovada em contratos anteriores, mas também demonstra regular vinculação do responsável técnico às atividades desempenhadas, bem como conformidade com as normas do CONFEA/CREA, atendendo plenamente ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, resta suficientemente demonstrado que a empresa recorrida atende integralmente às condições editalícias e legais, inexistindo qualquer falha que pudesse ensejar sua inabilitação, sendo certo que o recurso se baseia em alegações que não encontram respaldo nos autos.

A recorrente sustenta que a Cláusula 2.2 do contrato firmado entre a empresa vencedora e a Ambipar Environmental Solutions impediria a utilização daquele instrumento contratual na presente licitação, pretendendo assim afastar sua validade como documento comprobatório da destinação final dos resíduos. Contudo, tal interpretação revela-se equivocada e dissociada do regime jurídico aplicável às licitações públicas, bem como da própria finalidade do edital. A cláusula em questão — redigida como instrumento de proteção comercial da empresa parceira — não possui o condão de interferir na habilitação pública da licitante, tampouco de limitar o exercício da função administrativa de seleção da proposta mais vantajosa. A relação comercial privada não se sobrepõe à supremacia do interesse público nem ao princípio da vinculação ao edital, que exige apenas que a licitante demonstre vínculo formal com instalação devidamente licenciada para tratamento e destinação final dos resíduos, o que foi integralmente atendido pela União Coletas.



Além disso, cabe assinalar que o próprio edital previu que, caso a licitante não fosse proprietária do aterro, deveria apresentar contrato ou termo de compromisso firmado com o detentor do equipamento licenciado, assegurando a destinação final adequada. O objetivo da exigência foi plenamente alcançado com a apresentação do contrato com a Ambipar e das cartas de anuência da CTRCI e da CTRVV, as quais ratificam a capacidade técnica da recorrida para executar a etapa de destinação final dos resíduos. Pretender que uma cláusula restritiva entre particulares — destinada a proteger o uso comercial do contrato — inviabilize a habilitação seria admitir que um ente privado pudesse, de forma reflexa, restringir o acesso da Administração Pública à proposta mais vantajosa, o que afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da concorrência, da motivação e da supremacia do interesse público.

Portanto, não há vício, irregularidade ou afronta ao edital na apresentação do referido contrato. Ao contrário, os documentos apresentados atendem precisamente à exigência editalícia de comprovação de disponibilidade de unidade licenciada para tratamento e destinação final, devendo o argumento recursal ser totalmente afastado.

Cumprido destacar, ainda, que a análise administrativa deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando soluções excessivamente gravosas ou desprovidas de razoabilidade, sobretudo quando a formalidade suscitada não guarda relação direta com a aptidão técnica da empresa para executar o objeto contratual. Não é juridicamente admissível que, sob o pretexto de interpretação literal de cláusula privada de natureza comercial, se pretenda limitar ou impedir a contratação de empresa que comprovadamente detém capacidade técnica, estrutura operacional, contratos vigentes e anuência formal de unidades licenciadas para a destinação final dos resíduos. A interpretação defendida pela recorrente conduziria a um resultado desproporcional, transformando mera previsão contratual privada em obstáculo absoluto ao exercício da atividade econômica em ambiente de contratação pública, o que a moderna jurisprudência administrativa repele.

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público. (CRISTÓVAM, 2006, p. 211).



Ao mesmo tempo, impõe-se ressaltar o princípio da supremacia do interesse público, que rege a atuação da Administração e impõe a busca da proposta mais vantajosa, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A prevalecer a tese recursal, permitir-se-ia que condições particulares estabelecidas entre entes privados tivessem o condão de obstar o acesso à contratação pública, beneficiando indiretamente determinado concorrente e prejudicando o erário e a coletividade. Tal raciocínio seria absolutamente incompatível com o regime jurídico público, já que significaria permitir que interesses privados prevalecessem sobre a livre concorrência, a isonomia, a competitividade e a vantajosidade, pilares estruturantes do certame. O interesse público não se curva a limitações contratuais privadas que não possuem natureza pública nem força normativa para interferir no julgamento administrativo.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excessos, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se ainda que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque cada norma tem uma razão de ser. (MEIRELLES, 2011, p.92).

A solução adequada, sob a ótica da proporcionalidade e da finalidade pública, é exatamente aquela adotada: verificar se o documento cumpre sua função essencial — qual seja, assegurar o acesso da licitante a instalação ambientalmente licenciada para destinação dos resíduos — e, constatado o atendimento integral, reconhecer sua validade para fins de habilitação. Qualquer outra interpretação conduziria à violação da finalidade do edital e à indevida restrição à competitividade, apoiando-se em formalismo extremo sem ganho real para a Administração, o que não pode ser admitido no Estado de Direito Administrativo contemporâneo.

A recorrente argumenta que haveria irregularidade na proposta vencedora em razão da suposta subcontratação de parte do objeto, afirmando ser vedada a execução da etapa de tratamento e destinação final por terceiro. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Em primeiro lugar, cumpre salientar que o próprio edital previu que, caso a licitante não fosse proprietária do local de tratamento e destinação final dos resíduos, deveria apresentar instrumento formal que comprovasse a anuência do empreendimento licenciador, o que foi



integralmente atendido pela empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda., ao apresentar termo contratual e anuências válidas de instalações licenciadas, devidamente habilitadas junto aos órgãos ambientais competentes.

Em segundo lugar, a legislação vigente não veda a subcontratação de atividades especializadas ou de apoio, desde que observadas as condições estabelecidas no edital e garantida a responsabilidade integral da contratada pela plena execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o tema, estabelece que a Administração Pública pode permitir subcontratação de parcelas da execução, desde que não comprometam a execução global e que a contratada permaneça responsável perante o Poder Público (art. 122). Tal é exatamente o caso dos autos: trata-se de etapa técnica especializada da cadeia de tratamento de resíduos, para a qual a legislação ambiental inclusive recomenda estrutura licenciada e com operação dedicada.

Cumprе registrar que, longe de configurar irregularidade, a possibilidade de subcontratação parcial da etapa de destinação final dos resíduos encontra expressa previsão no próprio Termo de Referência que rege o certame, documento este que integra o edital e vincula todos os licitantes e a Administração. Assim, a interpretação pretendida pela recorrente — no sentido de que a destinação final não poderia ser executada por terceiro — afronta diretamente o texto editalício e carece de qualquer respaldo técnico ou jurídico.

O item 6 – DA SUBCONTRATAÇÃO do Termo de Referência é categórico ao autorizar a subcontratação parcial, inclusive especificando que a destinação final dos resíduos de saúde Classe I é parcela subcontratável, desde que atendidas as condições de habilitação e responsabilidade integral pela contratada — exatamente como procedeu a empresa vencedora. Deste modo, não apenas inexistе violação ao edital, como a conduta da recorrida está perfeitamente alinhada às regras do certame e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação de parte do objeto quando expressamente autorizada.

Ademais, o edital não proibiu subcontratação da etapa de destinação final, tampouco exigiu que a empresa fosse titular das instalações, exigindo apenas a comprovação de capacidade operacional e vínculo formal com o prestador licenciado — requisito atendido com a apresentação dos documentos correspondentes. Interpretar a regra editalícia como se exigisse propriedade exclusiva da infraestrutura de tratamento equivaleria a restringir indevidamente a competitividade do certame e a criar exigência não prevista no instrumento



convocatório, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao edital e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Releva notar que a atuação da vencedora não se confunde com a figura da “intermediação pura”, proibida pelo ordenamento. Ao contrário, a empresa demonstrou possuir estrutura própria de coleta e transporte, registros ambientais, frota, corpo técnico e contratos operacionais prévios, utilizando a instalação licenciada apenas para a fase legalmente exigida de destinação final — exatamente como faz o mercado nacional de gestão de resíduos perigosos. Não se trata de empresa sem capacidade técnica, mas de operadora com cadeia ambiental formal, validada através de atestados públicos e contratos em execução.

Desse modo, a tentativa da recorrente de atribuir ilegalidade a uma conduta que, na verdade, atende rigorosamente ao edital, demonstra nítida incompreensão das regras do certame, além de revelar objetivo de restringir a competitividade por meio de interpretação pessoal e incompatível com o regime jurídico aplicável. A Administração encontra-se vinculada ao edital e à interpretação objetiva de seu conteúdo, e não a visões particulares que, se acolhidas, ensejariam violação aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

A recorrente argumenta que a empresa vencedora deveria ser inabilitada em razão de suposta ausência de apresentação do documento físico comprovando sua inscrição no CNPJ. Todavia, tal tese não resiste à análise jurídica e fática. Durante a sessão pública, este Agente de Contratação procedeu à consulta oficial ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, oportunidade em que se verificou que a licitante vencedora possui regularidade cadastral ativa, com vigência até 28/08/2026, quando não há apresentação de algum dos documentos fiscais.

Ressalte-se que, embora o edital não tenha citado expressamente a substituição do documento fiscal pelo SICAF, ele incorpora expressamente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, bem como da IN SEGES/ME nº 73/2022, como normas que regem o certame, conforme consta logo em seu preâmbulo. Nos termos do art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021, o cadastro emitido por órgão público é meio válido e suficiente para comprovação da habilitação, substituindo documentos apresentados fisicamente, desde que se trate de condição preexistente — exatamente o caso dos autos.



Assim, ainda que o edital não tenha reproduzido de maneira literal o dispositivo legal, a remissão normativa expressa feita pelo instrumento convocatório autoriza e legitima a Administração a aplicar integralmente o regime jurídico nele referenciado, sobretudo quando utilizado cadastro oficial, público e verificável em tempo real, evitando exigência desarrazoada de papel meramente declaratório. Seria irrazoável e contrário ao princípio da eficiência exigir a apresentação física de documento cuja existência e validade foram confirmadas por sistema oficial do Governo Federal.

A adoção da interpretação restritiva sugerida pela recorrente configuraria formalismo excessivo, contrariando o princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, além de não demonstrar qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do certame. A finalidade da fase de habilitação — verificar se a licitante pode contratar com a Administração — foi integralmente atendida, sendo inviável admitir que um detalhe meramente formal se sobreponha ao interesse público e à vantajosidade da contratação.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração. (TRF-4 - AC: 50035308420204047207 SC, Relator.: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 24/05/2021, 9ª Turma) grifo nosso.

Dessa forma, a consulta pública válida ao SICAF, somada à vinculação expressa do edital às normas federais aplicáveis, constitui meio legítimo e suficiente de comprovação, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente afastada.




V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida em sessão pública, que declarou vencedora do certame a empresa **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 30 de outubro de 2025.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação/Pregoeiro



William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



PROCESSO Nº: 2025-TNSQT

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 014/2025 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSIFICADOS COMO CLASSE I – PERIGOSOS (RESÍDUOS HOSPITALARES), GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SANITÁRIAS E AMBIENTAIS VIGENTES.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA para o processo;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação, no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 05 de novembro de 2025.

**HELIO
HUMBERTO
LIMA FILHO:
10459913760
HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Assinado digitalmente por HELIO HUMBERTO
LIMA FILHO:10459913760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=2841478000135, OU=videoconferencia,
CN=HELIO HUMBERTO LIMA FILHO:
10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.11.05 15:56:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal